

**RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.037**

**DE 1º DE ABRIL DE 2016.**

*Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 4.340, de 27 de maio de 2004.*

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que a inserção, no setor público, de pessoas com deficiência é diretriz constante do art. 37, VIII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o contido na Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 4.340, de 27 de maio de 2004, dispõe que, nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, destinadas à contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para pessoas com deficiência, desde que tal medida não seja incompatível com o exercício da atividade objeto da contratação;

**CONSIDERANDO** o que consta nos Processos MPRJ nºs 2015.00432820 e 2015.00218272,

**R E S O L V E**

**Art. 1º** - Nas licitações promovidas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, cujo objeto seja a contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra, constará obrigatoriamente do edital cláusula que assegure reserva de vagas para pessoas com deficiência, desde que tal medida não seja incompatível com o exercício da atividade objeto da contratação.

**Art. 2º** - Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º, os termos de referência e os projetos básicos deverão prever a reserva de vagas, relativamente aos postos em que se verifique a compatibilidade, observados os seguintes parâmetros:

I - a efetiva reserva e seu quantitativo serão fixados, em cada caso, fundamentadamente, considerando-se, em especial, o tipo de deficiência, as características da atividade e a quantidade total de empregados prevista para o respectivo posto de trabalho;

II - a impossibilidade de reserva decorrente da incompatibilidade com o exercício da atividade objeto da contratação deverá ser demonstrada e fundamentada pelo órgão demandante dos serviços;

III - todos os custos e a execução de medidas de adaptação de equipamentos e fornecimento de acessórios especiais, decorrentes da implementação da reserva, constituirão ônus do contratado;

IV - serão previstos mecanismos de fiscalização, com vistas à verificação do cumprimento da medida afirmativa durante todo o prazo contratual;

V - é vedada qualquer discriminação salarial entre empregados com e sem deficiência.

**Art. 3º** - Nos casos de aditamento quantitativo dos postos de trabalho sobre os quais incida a cláusula de reserva, observar-se-á o disposto no inciso I do artigo 2º desta Resolução.

**Art. 4º** - Em caso de prorrogação contratual, será assegurada a manutenção da cláusula de reserva, tal como delineada no contrato original.

**Art. 5º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2016.

Marfan Martins Vieira  
Procurador-Geral de Justiça